

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1197 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Dezembro de 2012 Publicação: Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2012

RESOLUÇÃO N. 40 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a concessão, parcelamento, adiantamento, indenização e pagamento de férias aos servidores do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo inciso XX do art. 21 do Regimento Interno e tendo em vista o que consta no Processo STJ n. 5.496/2006 e o decidido pelo Conselho de Administração na sessão de 13 de dezembro de 2012,

RESOLVE:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º A concessão de férias aos servidores do Superior Tribunal de Justiça e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes observarão o disposto nesta resolução.

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo ou de cargo em comissão ou função comissionada no Tribunal tem direito a trinta dias de férias anuais.

Capítulo II Das Férias

Seção I Da Aquisição do Direito de Férias

Art. 3º Para a aquisição do direito ao primeiro período de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 1º Mantendo a titularidade de cargo em comissão após a aposentadoria em cargo efetivo, o servidor só terá direito a férias depois de doze meses de exercício.

§ 2º Para a concessão das férias subsequentes, não será exigido o interstício de que trata o *caput*, considerando-se cada exercício como o ano civil.

Art. 4º No caso de servidor ou empregado público cedido ao Tribunal, a aquisição das férias ocorrerá em conformidade com as regras do órgão cedente.

Art. 5º Para a aquisição do direito de férias, poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, desde que comprovado que o servidor não usufruiu férias nem percebeu indenização referente ao

REVOGADO

Seção II Da Escala de Férias

Art. 6º As férias dos servidores serão organizadas em escala anual elaborada no mês de outubro do ano anterior ao do gozo, com anuência do titular da unidade.

§ 1º A elaboração da escala é obrigatória, e nela deve conter o período integral de férias ou, em caso de parcelamento, as etapas de fruição dos servidores que gozarão férias no exercício subsequente.

§ 2º O gozo das férias deverá ocorrer, preferencialmente, nos meses de janeiro e julho, a critério de cada unidade, observado o interesse do serviço.

§ 3º As férias do servidor ou empregado público cedido ao Tribunal constarão da escala de que trata o *caput*, observado o disposto no art. 1º.

§ 4º É defeso ao titular de cargo em comissão ou de função comissionada de natureza gerencial e ao respectivo substituto, formalmente designado, usufruir férias em período concomitante, salvo na hipótese de férias coletivas.

Seção III Da Alteração das Férias

Art. 7º A alteração das férias poderá realizar-se por necessidade do serviço ou por interesse do servidor, exigida, na última hipótese, a anuência da chefia imediata.

Art. 8º. A alteração das férias será efetuada até o primeiro dia útil do mês anterior ao do início do período de gozo integral ou, no caso de parcelamento, ao início do período de gozo da primeira etapa.

Parágrafo único. Para alterar a segunda ou a terceira etapa das férias sob parcelamento, o prazo de que trata o *caput* será o dia útil imediatamente anterior ao do início das férias.

Art. 9º. As férias poderão ser alteradas sem observância dos prazos previstos no art. 8º nas seguintes hipóteses:

- I – licença para tratamento de saúde de pessoa da família;
- II – licença para tratamento da própria saúde;
- III – licença à gestante e à adotante;

IV – licença-paternidade;

V – licença por acidente de serviço;

VI – falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

§ 1º As licenças e afastamentos de que tratam os incisos do *caput* concedidos antes do início do gozo das férias implicarão a alteração do período de férias para imediatamente após o término do evento, se outra data não houver sido requerida pelo servidor.

§ 2º As licenças e afastamentos constantes dos incisos do *caput* concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou afastamento, considerando-se o saldo remanescente.

Seção IV Do Gozo das Férias

Art. 10. As férias poderão ser parceladas em até três etapas com períodos de, no mínimo, dez dias, desde que assim requeridas pelo servidor, observado o interesse da administração.

Parágrafo único. Havendo parcelamento das férias, deverá transcorrer entre as etapas um período de, no mínimo, dez dias de efetivo exercício, exceto se as férias forem alusivas a períodos aquisitivos distintos.

Art. 11. As férias poderão ser acumuladas, em razão de necessidade do serviço, por no máximo dois períodos, iniciando-se a fruição pelo mais antigo.

§ 1º Na hipótese de acumulação de dois períodos de férias, a unidade de gestão de pessoas deverá comunicar ao servidor e a sua chefia imediata a obrigatoriedade do usufruto das férias.

§ 2º A comunicação deverá ocorrer com a antecedência mínima de noventa dias do prazo máximo para que o servidor inicie o gozo do período mais antigo.

Art. 12. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Seção V Da Interrupção das Férias

Art. 13. As férias somente poderão ser interrompidas em razão de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri e serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, devidamente atestada pelo titular de unidade de nível hierárquico CJ-3 ou superior.

Parágrafo único. A interrupção das férias será submetida ao diretor-geral

REVOGADO

REVOGADO

Capítulo III Da Remuneração das Férias

Seção I Do Adicional de Férias

Art. 14. As férias serão acrescidas de adicional correspondente a um terço da remuneração do servidor.

§ 1º O pagamento do adicional de férias será feito sem exigência de solicitação até dois dias antes do início do gozo, podendo ser incluído na folha do mês anterior ao do início das férias.

§ 2º No caso de parcelamento, o valor integral do adicional de férias será pago no primeiro período de fruição.

§ 3º Na hipótese de alteração da situação funcional do servidor ou de reajuste salarial das carreiras do Poder Judiciário no período de férias, o acerto financeiro do adicional será efetuado proporcionalmente aos dias do mês em que ocorreu o acréscimo remuneratório.

§ 4º No caso de o servidor exercer cargo em comissão ou função comissionada na condição de interino, a respectiva retribuição será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Seção II Da Antecipação da Remuneração

Art. 15. É facultado ao servidor optar pela antecipação da remuneração correspondente ao mês de férias mediante registro na escala de férias.

§ 1º O pagamento da antecipação da remuneração de férias será efetuado até dois dias antes do início do gozo, podendo ser realizado na folha de pagamento do mês anterior ao do início das férias ou, no caso de parcelamento, do gozo da primeira etapa.

§ 2º O valor da antecipação mencionada no *caput* corresponde à remuneração, excluídas as consignações facultativas e compulsórias, exceto imposto de renda.

Art. 16. No caso de haver reajuste, revisão ou acréscimo na remuneração do servidor, serão observadas as seguintes regras:

I – na ocorrência de marcação das férias para período que abranja mais de um mês, as vantagens especificadas nos arts. 14 e 15 serão pagas proporcionalmente aos dias usufruídos em cada mês, considerando-se a data em que passou a vigorar o reajuste, revisão ou acréscimo remuneratório;

II – no caso de parcelamento ou interrupção das férias, a diferença da remuneração vigente na época será paga no mês subsequente ao da fruição, na proporção dos dias gozados.

Art. 17. A devolução da antecipação da remuneração de férias será feita mediante desconto em folha de pagamento em duas parcelas, sendo a primeira no mês de fruição do período integral ou, em caso de parcelamento, da primeira etapa de férias e a segunda no mês subsequente.

Capítulo IV Da Indenização das Férias

Art. 18. O servidor que for exonerado do cargo efetivo ou do cargo em comissão, bem como dispensado da função comissionada, e aquele que vier a se aposentar, perceberá a indenização relativa ao período de férias na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias, observada a data de início do exercício do cargo ou da função.

§ 1º A indenização de que trata este artigo também será devida, quando requerida:

I – aos dependentes ou sucessores do servidor falecido, hipótese em que deverá ser observado o disposto na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980, e o normativo interno que dispõe sobre o pagamento de valores não recebidos em vida por titulares de cargos efetivos e ex-ocupantes de cargos em comissão ou de funções comissionadas no âmbito do Tribunal;

II – ao servidor que tomar posse em outro cargo público inacumulável, desde que não seja em órgão ou entidade da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

§ 2º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração, aposentadoria, falecimento do servidor ou vacância decorrente de posse em outro cargo público inacumulável, conforme o caso, considerando-se, ainda, o adicional de férias.

Art. 19. O servidor que tiver antecipadamente gozado férias ficará dispensado de devolver aos cofres públicos a importância recebida a esse título.

Capítulo V

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 1197 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Dezembro de 2012 Publicação: Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2012

Das Disposições Finais

Art. 20. As situações omissas serão resolvidas pelo diretor-geral.

Art. 21. Revoga-se a [Resolução n. 6 de 4 de novembro de 2010](#).

Art. 22. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Felix Fischer

